



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 645.972 - SP (2014/0346160-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : IDEVALDO DO CARMO VIEIRA LOMBA
ADVOGADO : JULIANO BIRELLI
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O pedido de assistência judiciária gratuita, estando em curso a ação, deve ser formulado em petição avulsa e processado em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro o não cumprimento dessa formalidade. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 645.972 - SP (2014/0346160-9)**

AGRAVANTE : IDEVALDO DO CARMO VIEIRA LOMBA
ADVOGADO : JULIANO BIRELLI
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e outro(s)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IDELVALDO DO CARMO VIEIRA LOMBA contra decisão monocrática, na qual foi julgado deserto os presentes embargos de divergência.

Sustenta que *"quando ocorre a revogação "ex officio" do benefício, concede-se a oportunidade para que o ex beneficiário regularize o preparo em sede de apelação (STJ – 4ª Turma, REsp 811.485), o mesmo deve ser aplicado no caso em questão, pois, do indeferimento da concessão do benefício, seja por não ter sido atuado em separado ou eventual falta de amparo legal, deve ser intimado o Recorrente para a regularização do recolhimento do preparo"* (fls. 440, e-STJ).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso assim não entenda, que seja o processo apresentado em mesa para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 645.972 - SP (2014/0346160-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O pedido de assistência judiciária gratuita, estando em curso a ação, deve ser formulado em petição avulsa e processado em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro o não cumprimento dessa formalidade. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

1. Inicialmente, conforme certificado à fl. 429 (e-STJ), a petição dos embargos de divergência **não foi acompanhada** do comprovante do pagamento de custas. Assim sendo, não comprovado seu recolhimento no ato do protocolo, foi considerado deserto o recurso de embargos de divergência.

Situações deste jaez já foram enfrentadas por esta Corte Superior. Em todas elas manteve-se o entendimento de que é necessário que o beneficiário da justiça gratuita faça prova da *benesse* no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O art. 511, caput, do CPC exige que a parte comprove o preparo do recurso no ato de sua interposição. *Mutatis mutandi*, quem está dispensado do preparo, a exemplo dos que gozam da justiça gratuita, também deverá fazer a prova da dispensa legal: "*onde há a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra jurídica*".

2. Não compete ao relator, no ato da interposição do recurso, perquirir se a parte está obrigada a realizar o preparo ou se é beneficiário da justiça gratuita.

3. Se o beneficiário da justiça gratuita não faz prova dessa condição, impõe-se a negativa de seguimento do recurso. Precedentes: EDcl nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EResp 1175699/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 05/12/2011, DJe 06/02/2012; RCDEsp nos EREsp 1088620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; AgRg nos EREsp 1099768/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 05/10/2009.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 473.984/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 22/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

1. Admite-se receber de embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. Precedente: EDcl nos EREsp 958.978/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 1.7.2011.

2. O pedido ou a comprovação do direito a gratuidade de justiça deve ser feito no ato da interposição dos embargos de divergência, e não posteriormente.

3. Precedentes: RCDEsp nos EAg 1.014.514/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 4.5.2009; AgRg nos EAg 1.302.100/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 11.11.2010; EDcl nos EREsp 1.136.867/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 10.3.2011; AgRg nos EREsp 235.268/SC, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, DJe 30.3.2011; RCDEsp nos EREsp 1.088.620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.11.2009.

Agravo regimental improvido. (EDcl nos EREsp 1175699/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 05/12/2011, DJe 06/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O art. 511, caput, do Código de Processo Civil, exige que a parte comprove o preparo do recurso no ato de sua interposição. *Mutatis mutandí*, quem está dispensado do preparo, a exemplo dos que gozam da justiça gratuita, também deverá fazer a prova da dispensa legal: onde há a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra jurídica.

2. Não compete ao relator, no ato da interposição do recurso, perquirir se a parte está obrigada a realizar o preparo ou é beneficiário da justiça gratuita.

3. Se o beneficiário da justiça gratuita não faz prova dessa condição, impõe-se a negativa de seguimento do recurso. Precedentes: RCDEsp nos EREsp 1.088.620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.11.2009; e AgRg nos EREsp 1.099.768/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 5.10.2009.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1086301/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09/02/2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONVOLADO EM AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ANUIDADES EM ATRASO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAS. O REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEVE SER FORMULADO NA OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A manutenção do decisum agravado impõe seja o pedido de reconsideração convolado em agravo regimental.

2. 'O pedido de justiça gratuita deve ser formulado no momento da interposição do respectivo recurso' (RCDESP nos EAg 1.014.514/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 4 de maio de 2009) Outro precedente: PET no AgRg no Ag 1.034.340/MG, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 19 de maio de 2009.

3. Agravo regimental não provido. (RCDESP nos EREsp 1088620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. A comprovação do gozo do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser feita no momento da interposição do recurso e não posteriormente, conforme determinam os arts. 511 do Código de Processo Civil, 9º da Lei n. 11.636/07 e 1º, § 1º, da Resolução do STJ n. 1/08.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1099768/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 05/10/2009)

De fato, se o art. 511, *caput*, do CPC, estabelece que "*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*".

2. Ademais, observa-se que a Presidência desta Corte Superior julgou o presente recurso deserto, porquanto o requerimento do benefício, **inédito até então**, não foi formulado em petição avulsa (fl. 434, e-STJ).

Ora, como é sabido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita, estando em curso a ação, como ocorre na hipótese, deve ser formulado em petição avulsa e processado em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro o não cumprimento dessa formalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg nos EREsp 1362853/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 25/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, não é admitido como forma de irresignação recursal, ante a sua natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, impondo-se seja suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, cujo processamento constitui faculdade do relator. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o pedido de justiça gratuita, quando se der no curso do processo, deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, em consonância com o disposto no art. 6º da Lei n. 1.060/50, sob pena de caracterizar a deserção do recurso especial e a aplicação da Súmula 187 STJ. Precedentes.

3. Ademais, o art. 511, caput, do CPC, de forma clara e taxativa, estabelece que a parte recorrente deve efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. A exigência, no caso dos embargos de divergência, está legalmente prevista na Lei n.

11.636/2007, c/c a Resolução n. 1/2014 do Superior Tribunal de Justiça.

4. "O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso".

(AgRg no REsp 1282598/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl nos EREsp 1155764/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 25/05/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE SER APRESENTADO EM PETIÇÃO AVULSA.
AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREPARO.
COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida pode ser recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"* (Súmula 187/STJ).

3. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, nos casos em que a ação judicial esteja em curso ele deve ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos da causa principal, segundo os termos da Lei n.º 1.060/1950, e não no próprio corpo do agravo em recurso especial, como ocorreu no presente caso. Portanto, a concessão da gratuidade deve preceder a interposição do recurso.

3. Ainda que a parte recorrente houvesse formulado o pedido nos termos do mencionado artigo 6º, a concessão do benefício não teria efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento das custas e do porte de remessa e de retorno dos autos.

4. Não é cabível a concessão de prazo para complementação do preparo, porque a parte recorrente nada recolheu. Logo, inexistente preparo a ser complementado.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 512.956/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0346160-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EAREsp 645.972 /
SP

Números Origem: 00019156620128260648 64801201200191530000

EM MESA

JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : IDEVALDO DO CARMO VIEIRA LOMBA
ADVOGADO : JULIANO BIRELLI
EMBARGADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IDEVALDO DO CARMO VIEIRA LOMBA
ADVOGADO : JULIANO BIRELLI
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.